

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Da Sra. RENATA ABREU)**

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências, para dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, composto paritariamente, na forma de regulamento específico, por representantes do governo e da sociedade, assegurada a participação de representantes dos jovens.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a viger acrescido do § 6º:

“Art. 4º.....

.....
§ 6º Na constituição de conselhos, em cada esfera governamental, é obrigatória a participação de representantes de jovens, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei n. 701/2011, de autoria do ex-deputado federal Valadares Filho - PSB/SE, que

“Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências, para dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública”. Arquivou-se a citada proposição ao final da 54ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A partir da promulgação da Constituição Federal, em 1988, a sociedade brasileira assistiu a uma crescente tendência de participação da sociedade em grupos de gestão de políticas públicas. Talvez essa prática constitua um dos avanços mais visíveis de uma democracia direta. A participação social não é outra coisa se não a concretização do mandamento constitucional que determina, em seu art. 1º, parágrafo único, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Conselhos como aqueles criados no âmbito do Sistema Único de Saúde têm representado uma forma de a sociedade participar, seja no âmbito do Município, do Estado ou da União, dos destinos dos recursos públicos e da definição de prioridades orçamentárias, sem falar na fiscalização desses programas.

Com o presente projeto de lei, pretendemos reforçar essa prática, com uma particularidade: obrigar a participação de jovens no Conselho de Segurança Pública, criado pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Essa participação se faz tão mais necessária quando constatamos serem os jovens os maiores prejudicados pela extrema violência que vem ocorrendo no Brasil. Para efeitos de censo, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, há um recorte para o segmento de jovens, considerando as pessoas entre 15 e 24 anos de idade. Esse recorte etário requer especial atenção por parte dos responsáveis diretos pelo planejamento nacional, particularmente do Congresso Nacional. Entretanto, hoje somos obrigados a considerar como foco das políticas públicas os jovens até os 29 anos de idade, como vêm reivindicando os movimentos da juventude. Segundo os estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com base na PNAD 2007, o Brasil conta com 50,2 milhões de jovens, o que representa 26,4% da população. Dentre estes, 14 milhões de jovens com renda familiar abaixo de meio-salário mínimo, o que significa 30% da população entre 15 e 29 anos. Em um país, cuja população de adolescentes e adultos jovens apresenta um quadro como esse, é fundamental que se tenha atenção especial a eles, na formulação de políticas públicas e de programas de governo. Assim sendo é que propomos o presente projeto. Uma vez aprovada esta proposição, basta que, nos conselhos federais, já instituídos, os responsáveis pela nomeação dos membros tenham atenção a esse novo requisito. O

mesmo deverá ocorrer no âmbito das administrações estaduais e municipais, quando os conselhos existentes forem em decorrência de programas em que a União participe, como cogestora ou como fornecedora de recursos.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

**Deputado RENATA ABREU
PODEMOS / SP**